



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.819 - MG (2014/0049539-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SAMANTHA DE SOUZA CARRASCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida - 52 (cinquenta e duas) porções semelhantes à crack, 14 (quatorze) porções de substâncias semelhantes à cocaína, R\$ 440.90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), uma balança, uma fita isolante, uma lâmina, 08 (oito) aparelhos celulares, uma vasilha contendo 290g (duzentos e noventa gramas) de substância análoga à ácido bórico, além de uma réplica de arma de fogo.
3. Destacou-se, ainda, que a mercancia era praticada na residência da recorrente, que primava pela "forma organizada de disseminação de drogas", indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.819 - MG (2014/0049539-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SAMANTHA DE SOUZA CARRASCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por SAMANTHA DE SOUZA CARRASCO PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.098230-9/000).

Extrai-se dos autos que, no dia 13.12.2013, a ora recorrente teve convertida sua prisão em flagrante em preventiva, juntamente a outros dois corréus, com base em representação policial, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformada com a constrição cautelar, a Defesa manejou prévio *writ*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da custódia.

A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 72):

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313,1, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido a paciente presa preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de drogas, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a segregação cautelar da mesma, visando a garantir a ordem pública.

2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.

4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar da paciente pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313.

6. Sendo o crime de tráfico ilícito de drogas apenado com reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, deve-se manter a segregação provisória da paciente como forma de garantia da ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis da paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei penal.

8. Ordem denegada.

Na presente irresignação, alega a recorrente que não foram demonstrados concretamente a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do art. 312 do CPP.

Sustenta que a gravidade do delito não é causa suficiente para alicerçar a manutenção do paciente no cárcere e que toda decisão deve vir acompanhada da devida fundamentação.

Afirma que os "fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça são absolutamente genéricos, não apontam nenhuma circunstância concreta, conduta da Paciente que demonstrasse a extrapolação do tipo penal, ou requintes de crueldade em sua conduta, motivo pelo qual caracteriza constrangimento ilegal" (fl. 92).

Pede que lhe seja concedido o direito de liberdade ou medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, pelo desprovimento do recurso (fls. 105/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.819 - MG (2014/0049539-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida - 52 (cinquenta e duas) porções semelhantes à crack, 14 (quatorze) porções de substâncias semelhantes à cocaína, R\$ 440.90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), uma balança, uma fita isolante, uma lâmina, 08 (oito) aparelhos celulares, uma vasilha contendo 290g (duzentos e noventa gramas) de substância análoga à ácido bórico, além de uma réplica de arma de fogo.

3. Destacou-se, ainda, que a mercancia era praticada na residência da recorrente, que primava pela "forma organizada de disseminação de drogas", indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pretende a recorrente ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o seu encarceramento.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis os fundamentos para se converter a custódia em flagrante em preventiva da recorrente, no que interessa (fls. 38/42):

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de Pedro Henrique Moreira Vieira, Samantha de Souza Carrasco Pereira e Marcos Vinícius Moreira Vieira, qual será analisado à luz das recentes alterações promovidas pela Lei 12.403/11 no Código de Processo Penal.

Parecer do Ministério Público opinando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em relação à flagranteada Samantha e pelo relaxamento da prisão dos demais.

I - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Inicialmente, saliento que a prisão dos indiciados foi devidamente comunicada a autoridade judiciária competente.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, sem nulidades aparentes a sanar, porquanto para a lavratura do auto de prisão em flagrante exige-se apenas fundada suspeita de ocorrência do delito, na forma exigida pelo art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade como condição para o indiciamento.

As declarações dos agentes públicos, dentre os quais se inserem os Policiais Militares e o Delegado de Polícia, tem te pública, e gozam de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de validade e veracidade até prova em contrário, de sorte que somente prova robusta pode contrapô-las, o que não se verifica neste momento.

Não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, nem em nulidade do respectivo auto de prisão em flagrante que, diga-se de passagem, está em perfeita sintonia com o disposto no art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo nenhuma nulidade a maculá-lo.

Infere-se dos autos de prisão em flagrante que os autores do fato foram presos em regular diligência da polícia militar, quando após uma denúncia anônima os policiais se deslocaram até o local dos fatos e avistaram o flagranteado Marcos Vinícius na porta da residência e tentou evadir-se ao perceber a presença da polícia, porém foi abordado e encontrado consigo 20 (vinte) pedras semelhantes à crack, além de R\$200,00 (duzentos reais). **A autuada Samantha autorizou a entrada dos policiais na residência onde foi encontrado mais quatro pessoas, entre elas o autuado Pedro Henrique, assim como 52 (cinquenta e duas) porções semelhantes à crack, 14 (quatorze) porções de substâncias semelhantes à cocaína, R\$ 440.90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), um abalança, uma fita isolante, uma lâmina, 08 (oito) aparelhos celulares, uma vasilha contendo 290g (duzentos e noventa gramas) de substância análoga à ácido bórico, além de uma réplica de arma de fogo. Assim, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.**

Assim sendo, não se vislumbra qualquer nulidade aparente capaz de inquinar de nulidade a prisão em flagrante lavrada, pelo que não há que se falar em RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, pois a mesma se revela legal.

(...)

O caso em tela cuida-se de crime de tráfico de drogas, o qual é equiparado a crime hediondo e com pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos de reclusão. Logo, o crime noticiado nestes autos é de grande potencial ofensivo e de natureza gravíssima, sendo suas prisões necessárias para garantia da ordem pública.

As circunstâncias fáticas e as condições pessoais dos indiciados, não são favoráveis para que seja conferido aos indiciados as indigitadas medidas cautelares.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão não são aptas à atingir aos fins que se propõem, tendo em vista que existem prova da materialidade (fls. 17) e indícios de que os indiciados sejam autores, razão pela qual a permanência destes em liberdade representa perigo para segurança penal, pois as cautelares mencionadas não terão o condão de evitar a prática de infrações penais.

Portanto entendo ser o caso de converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II c.c. artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, pelos fundamentos a seguir expostos, tornando-se legítimo o sacrifício provisório da liberdade individual dos indiciados em benefício do bem estar comum.

A situação de risco para a ordem pública é real, porque não há dúvida de que a **forma organizada de disseminação de drogas** expõe de forma inexorável a completa reiteração de ações criminosas a dar sustentação ao fundamento na presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as condições fáticas narradas são altamente comprometedoras, tudo a indicar, num primeiro instante, a efetiva participação dos autuados no crime em questão, principalmente, repito, em razão de que há fortes indícios da prova da materialidade delitiva nos autos.

O delito de tráfico de drogas é grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e vida. Ademais, a juventude está sendo contaminada por essa "praga", mascarada de diversas formas e facetas.

Neste momento, a medida mais acertada é a manutenção do decreto segregatório. Ademais tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, em caso de desaparecerem os motivos que a ensejaram.

(...)

Na espécie, verifico que o decreto da prisão está fundamentado em elementos concretos, tendo analisado os requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência. Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, existem provas do crime e indícios de que a ora requerente seja seu autor, sendo sua prisão necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar aplicação da lei penal.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante delito dos acusados em prisão preventiva.

O Tribunal manteve a custódia nos mesmos moldes da instância precedente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 72/81):

Ora, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito de que é acusada a paciente se revela de elevada gravidade concreta, eis ter sido apreendida **significativa quantidade de entorpecentes** (52 porções de crack e 04 de cocaína, fl. 07), de expressiva lesividade.

Ademais, a mercancia ilícita, ao que consta, **era praticada na residência da paciente**, o que denota o risco de que, acaso concedida a liberdade ora pleiteada, voltem os delitos a ali se perpetrar, indicando a real necessidade de manutenção da medida constritiva extrema.

Assim, certo é que a manutenção da agente no cárcere, ao menos neste momento, se revela como medida necessária à garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente elevada dos fatos.

Nesse diapasão, em que pese cuidar-se de agente primária, conforme demonstram os documentos de fls. 51/53, e ainda que a ordem constitucional vigente consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República de 1988), sendo certo que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade é a regra, esta não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude de *periculum libertatis*.

Destarte, malgrado a irresignação da impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia da agente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Impende consignar, também, que a Lei 12.403/11, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, repita-se, a paciente foi presa pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06, cuja pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos de reclusão, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, I, do Código de Processo Penal), qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

Cumprе salientar, por fim, que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento.

(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida - 52 (cinquenta e duas) porções semelhantes à crack, 14 (quatorze) porções de substâncias semelhantes à cocaína, R\$ 440.90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), um abalança, uma fita isolante, uma lâmina, 08 (oito) aparelhos celulares, uma vasilha contendo 290g (duzentos e noventa gramas) de substância análoga à ácido bórico, além de uma réplica de arma de fogo (fl. 40).

Destacou-se, ainda, que a mercancia era praticada na residência da recorrente, que primava pela "forma organizada de disseminação de drogas" (fl. 41), indicando a real necessidade da medida extrema, para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concretamente verificada dos fatos.

De se notar, inclusive, que, por meio de contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Araguari/MG, obteve-se cópia da decisão que, em 22.5.2014, indeferiu pedido de liberação da recorrente, fundamentado no excesso de prazo na formação da culpa, tendo entendido o douto Juízo "que não se vislumbra terem desaparecidos os motivos que embasaram a prisão cautelar, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva do acusado é medida que se impõe" (fls. 115/116).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, em situações de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese.

3. A manutenção da custódia cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. As instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é apontado como integrante de estruturada organização criminosa, voltada para a prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro, destacando, inclusive, a extensão das atividades do grupo, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a fuga do Paciente do distrito da culpa evidencia nitidamente sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 261.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2012.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (1.291 TIJOLOS DE MACONHA - TOTALIZANDO MAIS DE UMA TONELADA - E 366 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME). PERICULOSIDADE DO AGENTE. 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a periculosidade do agente, evidenciada por ele supostamente pertencer a organização criminosa e pela natureza e quantidade de droga apreendida - 1.291 tijolos de maconha, totalizando mais de uma tonelada (1.046,245kg) e 366 frascos de lança-perfume.

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 268.498/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional da recorrente seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0049539-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.819 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09823096520138130000 10000130982309000 10000130982309001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMANTHA DE SOUZA CARRASCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.